

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com alterações na Lei nº.64-A/2008, de 31 de Dezembro, e na Lei nº.117/2009 de 29 de Dezembro, aprovou o regime das Taxas das Autarquias Locais, estabelecendo:

Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com alterações na Lei n.º.64-A/2008, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º.117/2009 de 29 de Dezembro

Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

Princípios gerais

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

- 1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.
- 2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 3.º**

##### **Taxas das autarquias locais**

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da equivalência jurídica**

- 1 - O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- 2 - O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio da justa repartição dos encargos públicos**

- 1 - A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.
- 2 - As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência objectiva**

- 1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:
  - a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
  - b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
  - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
  - e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
  - f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
  - g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
  - h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.
- 2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.
- 3 - As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:
- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
  - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
  - c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
  - d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

#### **Artigo 7.º** **Incidência subjectiva**

- 1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos regulamentos aprovados pelas autarquias locais, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

### **CAPÍTULO II** **Criação de taxas e modificação da relação jurídico-tributária**

#### **Artigo 8.º** **Criação de taxas**

- 1 - As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.
- 2 - O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:
- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
  - b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
  - c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
  - d) As isenções e sua fundamentação;
  - e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
  - f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

#### **Artigo 9.º** **Actualização de valores**

- 1 - Os orçamentos anuais das autarquias locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação.
- 2 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

#### **Artigo 10.º** **Liquidação e cobrança**

- 1 - Os regulamentos de criação de taxas das autarquias locais estabelecem as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.
- 2 - As autarquias locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### **Artigo 11.º** **Pagamento**

- 1 - As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.
- 2 - As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### **Artigo 12.º** **Incumprimento**

- 1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.
- 2 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**Artigo 13.º**

**Publicidade**

As autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas nesta lei.

**Artigo 14.º**

**Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

**Artigo 15.º**

**Prescrição**

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.  
2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.  
3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

**Artigo 16.º**

**Garantias**

1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.  
2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.  
3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.  
4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.  
5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

**Artigo 17.º**

**Regime transitório**

As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no dia 30 de Abril de 2010, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 64-A/2008, de 31/12](#)
- [Lei n.º 117/2009, de 29/12](#)

**Artigo 18.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.



Em conformidade com o disposto na alínea d) do nº.1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do nº.1 do artigo 16.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013 de 3 Setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E /2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas em vigor na Freguesia de Vila Praia de Âncora, tendo o respetivo projeto sido objeto de consulta pública, conforme determina o Decreto Lei nº.4/2015 de 7 de janeiro (CPA).

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

### Artigo 2.º

#### **Sujeitos**

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### Artigo 3.º

#### **Isenções**

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II  
**TAXAS**

Artigo 4.º  
**Taxas**

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Serviços Gerais: Ocupação da Via Pública, Ocupação da Sede da Junta de Freguesia, Atribuição de Números de Polícia; Licença de Vendedor Ambulante de Lotarias; Licença de Atividade de Arrumador de Automóveis; Atividades Ruidosas de Carácter Temporário que respeitem Festas Populares, Romarias, Feiras, Arraiais e Bailes.
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º  
**Serviços Administrativos**

1 – As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \frac{ct}{N}$$

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1ª., nível remuneratório 5;

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,50 €;

**N:** n.º de habitantes da Freguesia – 4736 eleitores (recenseados à data).

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de  $\frac{1}{2} / hora \times vh + \frac{ct}{N}$  para os Atestados, Declarações e Certidões, buscas com e sem referência (por ano), Fotocópia Autenticada, Extratos de Deliberação;

b) É de  $\frac{1}{4} / \text{hora} \times \text{vh} + \frac{\text{et}}{\text{N}}$  para os Requerimentos, Termos de Identidade e de Justificação Administrativa, Duplicados e 2<sup>as</sup>. Vias de Documentos, Impressos Imprimidos (por pagina), Pareceres;

c) É de  $\frac{1}{4} / \text{hora} \times \text{vh} + \frac{\text{et}}{\text{N}}$  para os restantes documentos.

4 – As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

5 – Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de mais 25% para os não Recenseados nesta Freguesia.

6 – Consideram-se isentos do pagamento da taxa indicada no n.º.2 todos os atestados para fins sociais.

7 – Os valores constantes do n.º 3 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

#### Artigo 6.º

#### Licenciamento e Registo de Canídeos

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Decreto-Lei nº.82/2019 de 27 de Junho, com alterações pela Lei nº.2/2020 de 31 de Março).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 37,5% de taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças da Classe A: 50% da taxa de profilaxia médica;
- c) Licenças da Classe B: 25% da taxa de profilaxia médica;
- d) Licenças da Classe E: 37,5% da taxa de profilaxia médica;
- e) Licenças da classe G e H: 100% da taxa de profilaxia médica;

3 – Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 – O valor da taxa de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

5 – As Licenças tiradas fora de prazo normal são acrescidas de um agravamento de 30%.

6 – As coimas por falta de Registo, falta de Licença, Falta de Açaime ou trela e Circulação de cães em locais públicos sem coleira ou peitoral são determinadas de acordo com o Decreto-Lei 314/2003 de 17 de Dezembro, com alterações pelo Decreto-Lei nº.20/2019 de 30 de Janeiro.

Artigo 7.º  
**Cemitérios**

1 – As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TCTC} = \text{av} \times \text{ct} + \text{d} \text{ onde}$$

**av:** área do terreno ( $\text{m}^2$ ) - 1,80  $\text{m}^2$  ou 2,61  $\text{m}^2$  nas sepulturas, 1  $\text{m}^2$  nos Jazigos ou volume ( $\text{m}^3$ ) – 6,81  $\text{m}^3$  nos Gavetões Duplos e 0,21  $\text{m}^3$  nos Ossários;

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**d:** Sepulturas de 1,80  $\text{m}^2$  (terreno)- critério de desincentivo à compra – 500€ (Quinhentos Euros).

Sepulturas de 2,61  $\text{m}^2$  (terreno) - critério de desincentivo à compra – 678€ (seiscentos e setenta e oito Euros)

Jazigos Subterrâneos ou Capelas (terreno) - critério de desincentivo à compra – 500,00 € (quinhentos Euros);

Gavetões Duplos (com construção acabada, incluindo porta) – preço da construção – 2000,00€ (Dois Mil Euros) + critério de desincentivo à compra – 500,00€ (quinhentos Euros), totalizando 2500€ (dois mil e quinhentos Euros);

Ossários (com construção, excluindo porta) - critério de desincentivo à compra – 140 € (cento e quarenta Euros).

2 – As taxas pagas pela inumação em Jazigos Subterrâneos ou Capelas, em Sepulturas, Gavetões ou Ossários têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$\text{TI} = \text{ct} \times \text{tc} \times \text{eo} \text{ onde}$$

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**tc:** tipos de construção:

a) Capelas, Jazigos e Gavetões – 20%;

b) Sepulturas – 1ª. Fundura – 20%;

Sepulturas – 2ª. Fundura – 25%;

c) Ossários – 5%

**eo:** Espaço ocupado – 1,8  $\text{m}^2$ .

3 - As taxas pagas pela exumação, limpeza e transladação em Jazigos Subterrâneos ou Capelas, em Sepulturas, Gavetões ou Ossários têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$\text{TELT} = \text{ct} \times \text{tc} \times \text{eo} \text{ onde}$$

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**tc:** tipos de construção:

a) Capelas, Jazigos e Gavetões – 20%;

b) Sepulturas – 1ª. Fundura – 20%;  
Sepulturas – 2ª. Fundura – 25%;

c) Ossários – 5%

**eo:** Espaço ocupado – 1,8 m<sup>2</sup>.

4 – O Averbamento, em Alvarás de concessão em nome de novo proprietário:

- a) Para classes sucessíveis, nos termos do nº.1 do artº. 2133 do Código Civil, tem como base de calculo uma percentagem da taxa de concessão em vigor, o tempo médio da execução, o valor hora do funcionário e o custo para prestação do serviço:

$$\text{TACS} = i + \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct} \text{ onde}$$

**i:** Percentagem da taxa de concessão em vigor

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1ª., nível remuneratório 5;

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 2,00 €;

**Sendo a taxa a aplicar:**

**1 – 1º.** Averbamento em Alvarás de Jazigos Subterrâneos e Capelas, Sepulturas Perpétuas, Gavetões e Ossários: 10% da taxa de concessão em vigor +  $\frac{1}{2}$  /h x vh + ct;

**2 – 2ª.** Averbamento e seguintes: 5% da taxa de concessão em vigor +  $\frac{1}{2}$  / h x vh + ct.

- b) Averbamento de transmissão para pessoas diferentes:

**1 – Em Alvarás de Jazigo:** 50% da taxa de concessão em vigor, da área do Jazigos Subterrâneos e Capelas;

**2 – Em Sepulturas Perpétuas, Gavetões e Ossários:** 50% da taxa de concessão em vigor.

5 – Para as taxas pagas por obras efetuadas em Jazigos e Sepulturas, teve-se em consideração o custo da prestação do serviço e o tipo de obra/construção:

$$\text{TO} = \text{ct} \times \text{tc} \times \text{eo} \text{ onde}$$

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**tc:** tipos de construção:

- a) Construção, ampliação ou modificação de Jazigos – 25%;
  - b) Revestimento em cantaria, mármore ou outro material – 10%;
  - c) Colocação de objetos diversos (Cruz, cabeceira, floreira, busto, imagem, pia de água benta, lápide, livro, cunha, etc.) por peça – 1,5%
  - d) Colocação e/ou remoção de molduras de cimento, mármore ou outros – 3%
  - e) Recolocação/Substituição de revestimentos em cantaria, mármore ou outro material – 3,5%
  - f) Emparedar e/ou fundear – 12%
- eo:** Espaço ocupado – 1,8 m<sup>2</sup>

6 – A Licença de Covato, que permite a permanência de restos mortais, após o período de mineralização, numa sepultura pública enquanto se efetuar o seu pagamento, foi calculada tendo em conta a taxa de concessão dos terrenos e a prestação do serviço:

$$TC = i + tme \times vh + ct \text{ onde}$$

**i:** Percentagem da taxa de concessão em vigor – 2,5%;

**tme:** tempo médio de execução – ½ h;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1ª., nível remuneratório 5;

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,75 €;

Esta Licença terá de ser tirada no mês de Janeiro sob pena do pagamento de juros de mora nos meses seguintes.

7 – Não é permitida a venda destes espaços entre particulares, apenas é permitida a transmissão/doação das concessões.

8 - Os direitos dos concessionários de terrenos não poderão ser transmitidos por atos entre vivos sem prévia autorização da Junta de Freguesia e do pagamento das taxas estabelecidas.

9 – É exigido projeto quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em Jazigos e sepulturas.

10 – As colocações e remoções dos revestimentos das sepulturas em cantaria, mármore ou outro material, também podem ser executadas pelos interessados, mas, em qualquer situação, são responsáveis pelos danos causados a terceiros.

11 – Os valores previstos nos n.ºs 1 e 2 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 8.º  
**Serviços Gerais**

1 – Ocupação do Domínio Público:

Na ocupação do Domínio Público tomou-se em conta o desincentivo a ocupações prolongadas e a manutenção e limpeza do espaço, assim como a conservação, por parte do proprietário, dos equipamentos colocados de modo a não ferir o seu enquadramento no local. Desdobrando-se da seguinte forma:

- a) Colocação de equipamentos para uso Doméstico, Comercial e Industrial, com carácter duradouro (longo prazo) - calculado por m2 e por mês;
- b) Estaleiros de obras, equipamentos de construção civil - calculado por m2 e por dia. Nesta alínea existe um agravamento de 20% sobre o valor do m2 a cada dez dias de ocupação (desincentivo a ocupações prolongadas);
- c) Pavilhões, quiosques ou similares – calculado por m2 ou fração e por mês;
- d) Instalações provisórias como pistas de automóveis, carrosséis ou similares – calculado por m2 ou fração e por dia;
- e) Circos e instalações de natureza cultural – calculado por m2 ou fração e por dia;
- f) Veículos automóveis, estacionados para comércio ou indústria – calculado por dia;
- g) Atrelados para funções idênticas às da alínea anterior – calculado por dia;
- h) Painéis publicitários (outdoors, mupis, etc.) – calculado por metro linear e por mês. Para painéis até aos cinco metros a taxa sofrerá um agravamento de 50%, a partir dos cinco metros mantêm-se igual para todas as medidas.

2 – A ocupação do Edifício da Junta de Freguesia tem como base de cálculo o custo total necessário para a prestação do serviço, que inclui gastos com eletricidade, produtos de limpeza e limpeza do local, consumíveis, material de escritório, etc., e o valor hora do funcionário e o tempo médio de execução que inclui atendimento, abertura e fecho do local, apoio administrativo, etc. Esta taxa é cobrada por hora e não se aplica a reuniões que a Junta de Freguesia pretenda efetuar nem a reuniões ou exposições consideradas de interesse social e cultural.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TOEJ} = \text{ct} + \text{tme} \times \text{vh} \text{ onde}$$

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui eletricidade, produtos de limpeza e limpeza do local, material de escritório, consumíveis, etc.) – 3,50 €;

**tme:** tempo médio de execução – 1 hora;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1ª., nível remuneratório 5.

3 – Na atribuição de números de polícia calculou-se o custo total necessário para a prestação do serviço, que inclui consumíveis, material de escritório, etc., e o valor hora

do funcionário e o tempo médio de execução que inclui a ida ao local para efetuar as medições da rua e a atribuição do respetivo número.

A fórmula é a seguinte:

$$\mathbf{TANP = tme \times vh + ct \text{ onde}}$$

**tme:** tempo médio de execução – 1 hora;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1<sup>a.</sup>, nível remuneratório 5.

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,50 €.

4 – No licenciamento da atividade de vendedor ambulante, teve-se em consideração o simples licenciamento da atividade de forma a permitir que a venda seja legalizada. Calculou-se o custo total necessário para a prestação do serviço e preparação de toda a documentação, que inclui consumíveis, material de escritório, etc., e o valor hora do funcionário.

A fórmula é a seguinte:

$$\mathbf{TLAVA = tme \times vh + ct \text{ onde}}$$

**tme:** tempo médio de execução – 1 hora;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1<sup>a.</sup>, nível remuneratório 5.

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,50 €.

5 – A Licença da Atividade de Arrumador de Automóveis foi calculada tendo em conta uma taxa de desincentivo a esta atividade e o custo total necessário para a prestação do serviço e preparação de toda a documentação, que inclui consumíveis, material de escritório, etc., e o valor hora do funcionário.

A fórmula é a seguinte:

$$\mathbf{TLAAA = tme \times vh + ct + d \text{ onde}}$$

**tme:** tempo médio de execução – 1 hora;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1<sup>a.</sup>, nível remuneratório 5.

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,50 €.

**d:** Critério de desincentivo à atividade – Primeiro Licenciamento: 45 €; Renovação da Licença e 2<sup>a.</sup> Via do Cartão: 20 €; Averbamentos: 5 €.

6 – A taxa de Licenciamento de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário que respeitem Festas Populares, Romarias, Feiras, Arraiais e Bailes calculou-se tendo em conta uma taxa de desincentivo à poluição sonora por tempo prolongado, de modo a não pôr em causa o descanso das pessoas que residam perto do local do evento, assim como o custo total necessário para a prestação do serviço e preparação de toda a documentação, que inclui consumíveis, material de escritório, etc., e o valor hora do funcionário.

A fórmula é a seguinte:

$$\mathbf{TLARCT = tme \times vh + ct + d \text{ onde}}$$

**tme:** tempo médio de execução – 1 hora;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial – Posição Remuneratória 1<sup>a</sup>., nível remuneratório 5.

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,50 €.

**d:** Critério de desincentivo à atividade – Licenciamento de arraiais, romarias e bailes: 10 €; Licença Especial de Ruído: 55 €; Licenciamento de Festas Tradicionais: 5 €.

- a) Prevê-se a isenção desta taxa quando se trate de Instituições Particulares de Solidariedade Social, Comissões de Festa, Escolas, Associações e Coletividades da Freguesia e a Particulares quando se trate de eventos de interesse para a Freguesia, sem fins lucrativos.

#### Artigo 9.º

### Actualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

#### CAPÍTULO III

### LIQUIDAÇÃO

#### Artigo 10.º

### Pagamento

1 – A relação jurídica-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferências ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 11.º

#### **Pagamentos em Prestações**

1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividindo pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponde.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 12.º

#### **Incumprimento**

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei nº.73/99, de 16/03, alterado pela Lei nº.55-A/2010, de 31/12) de Juros de Mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras Entidades Públicas é calculada segundo a seguinte fórmula:

**(Quantia exequenda) x TJM /365 x total dos dias em mora**

Onde **TJM** deverá ler-se **Taxa de Juro de Mora**, que sendo uma taxa com vigência anual com início a 1 de Janeiro de cada ano, é anualmente apurada e publicitada através de aviso, em Diário da República, pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 13.º**

**Garantias**

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

**Artigo 14.º**

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro (com alterações pela Lei n.º.64-A/2008 de 31 de Dezembro e Lei n.º.117/2009 de 29 de Dezembro);
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 15.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, antecedido da publicação em edital no Diário da República e no site da Freguesia e afixação no edifício da sede da Junta de Freguesia, e depois de aprovado pela Assembleia de Freguesia de Vila Praia de Âncora.

## TABELA DE TAXAS

DESCRITIVO	CUSTO (EUROS)
<b>ANEXO I</b>	
SERVIÇOS DE ADMINISTRATIVOS (Posição Remuneratória 1ª., Nível Remuneratório 5)	
1 - Atestado	por página 2,25 €
2 - Averbamentos	por página 2,25 €
3 - Buscas com e sem referência	por cada ano 2,25 €
4 - Certidão	por página 2,25 €
5 - Declaração	por página 2,25 €
6 - Declaração em documento já elaborado	2,25 €
7 - Duplicado - 2ª. Via	1,15 €
8 - Escritos Particulares	2,25 €
9 - Deslocações em viatura particular	por Km lei geral
10 - Deslocação a pé	por Km lei geral
11 - Fotocópia autenticada	por página 2,25 €
12 - Extrato de deliberação	1ª. Página 2,25 €
13 - Impressos Imprimidos, Certidões de Eleitor para outros efeitos que não eleições	1ª. Página 1,15 €
14 - Impressos lisos	1,15 €
15 - Pareceres	por página 1,15 €
16 - Requerimentos	por página 1,15 €
17 - Outros documento não incluídos	por página 2,25 €
18 - Fotocópia não autenticadas, existentes nos serviços	0,20 €
19 - Certificação de documentos: Por cada - Até quatro páginas, inclusive	5,00 €
A partir da 5ª.Pág., por cada página a mais	1,00 €
Taxa de Agravamento - não Recenseados	+25%
Estão isentos desta taxa os Atestados para fins sociais	

### ANEXO II

#### REGISTO E LICENÇA DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

1 – Registo: equivale a 37,5% de taxa de profilaxia médica – 3,75 €

2 – Licenças por Classes:

Classe A - Cão de Companhia - a licença equivale a 50% do valor da taxa de profilaxia médica – 5,00 €

Classe B - Cão c/ fins económicos - a licença equivale a 25% do valor da taxa de profilaxia médica – 2,50 €

Classe E - Cão de Caça - a Licença equivale a 37,5% do valor da taxa de profilaxia médica – 3,75 €

Classe F - Cão Guia - o Registo e a Licença são Gratuitos

Classe G - Cão Potencialmente Perigoso - a Licença equivale a 100% da taxa de profilaxia médica – 10 €

Classe H - Cão Perigoso - a Licença equivale a 100% do valor da taxa de profilaxia médica – 10€

Classe I - Gato - a Licença é de 1,50 €

DESCRITIVO	CUSTO (EUROS)
ANEXO III	
CEMITÉRIO	
1 – Concessões	
a) Para sepulturas Perpétuas:	
Topos dos Talhões ou Leirões, medida de ocupação 0,95 x2,75 m (2.61 m2)	1.200,00 €
Interior dos Talhões ou Leirões, medida de ocupação 0,90 x 2,00 m (1.80 m2)	860,00 €
b) Para Jazigos Subterrâneos ou Capelas, por cada m2	700,00 €
c) Para Ossários	182,00 €
d) Para Gavetões Duplos	3.850,00 €
2 – Taxas de Inumação	
a) Jazigos Subterrâneos ou Capelas, Gavetões	72,00 €
b) Sepulturas perpétuas	
Uma fundura	72,00 €
Duas funduras	90,00 €
c) Ossários	18,00 €
3 – Taxas de Exumação, Limpeza e Transladação	
a) Jazigos Subterrâneos ou Capelas, Gavetões	72,00 €
b) Sepulturas perpétuas	
Uma fundura	72,00 €
Duas funduras	90,00 €
c) Ossários	18,00 €
4 – Averbamentos, em Alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário	
a) Classes sucessíveis nos termos do nº.1 do artigo nº.2133 do código Civil	
1º. Averbamento em Alvarás de Sepulturas Perpétuas, Jazigos Subterrâneos ou Capela, Gavetões e Ossários	60,25 €
2º. Averbamento em Alvarás de Sepulturas Perpétuas Jazigos Subterrâneos ou Capela, Gavetões e Ossários	32,25 €
b) Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes	
1 - Em Alvarás de Jazigos Subterrâneos ou Capelas - 50% da taxa de concessão em vigor, da área do Jazigo.	
2 - Em Sepulturas Perpétuas, Gavetões e Ossários - 50% da taxa de concessão em vigor.	
5 - Obras em Jazigos e Sepulturas	
a) Construção, ampliação ou modificação de Jazigos.	90,00 €
b) Revestimento em cantaria, mármore ou outro material Sepulturas perpétuas e temporárias	36,00 €
c) Colocação de:	
Cruz, floreira, busto, imagem, cabeceira, pia de água benta, Lápide,Cunha ou Livro (por peça).	5,40 €

DESCRIPTIVO	CUSTO (EUROS)
d) Colocação e/ou Remoção de molduras de cimento, mármore ou outros, reposição da sepultura em virtude de aluimento Sepulturas perpétuas ou temporárias	10,80 €
e) Recolocação/Substituição de revestimentos em cantaria, mármore ou outro material Sepulturas perpétuas e temporárias	12,60 €
f) Emparedar e/ou fundear sepulturas	43,20 €
6 – Licenças de Covatos	
a) Licença por um ano Fora do prazo de pagamento (mês de Janeiro) acrescem Juros de Mora.	17,00 €
ANEXO IV	
SERVIÇOS GERAIS	
1 - Ocupação do Domínio Público	
a) Com colocação de equipamentos para uso Doméstico, Comercial e Industrial, com carácter duradouro (longo prazo), por m2, por mês.	5,00 €
b) Com Estaleiros de obras, equipamentos de construção civil, por m2, por dia.	1,00 €
c) Com pavilhões, quiosques ou similares, por m2 ou fração, por mês	13,10 €
d) Com instalações provisórias como pistas de automóveis, carroceis ou similares, por m2 ou fração e por dia.	0,55 €
e) Com Circos e instalações de natureza cultural, por m2 e fração, por dia.	0,05 €
f) Com veículos automóveis, estacionados para comércio ou indústria, por dia.	13,10 €
g) Com atrelados para funções idênticas à da alínea anterior.	18,35 €
h) Com painéis publicitários (outdoors, mupis, etc.), por metro linear, por mês,	
Até 5 metros	20,00 €
Mais de 5 metros	13,00 €
2 - Ocupação do Edifício da Junta de Freguesia	
Por hora - sem que seja para reuniões que a Junta de Freguesia pretenda efetuar ou considerado de interesse social e cultural	8,00 €
3 - Atribuição do Número de Polícia	
	5,00 €
4 – Licenciamento da Atividade de Venda Ambulante de Lotarias	
a) Licenciamento da atividade e emissão de cartão	5,00 €
b) Renovação da Licença e 2ª. Via do cartão	5,00 €
c) Averbamentos	3,00 €
5 – Licenciamento da Atividade de Arrumador de Automóveis	
a) Licenciamento da atividade e emissão de cartão	50,00 €
b) Renovação da Licença e 2ª. Via do cartão	25,00 €
c) Averbamentos	10,00 €
6 – Licenciamento de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário	
a) Licenciamento de Festas Populares, Arraiais, Romarias, Feiras e Bailes	15,00 €
b) Licença especial de ruído	60,00 €
c) Licenciamento de Festas Populares	10,00 €

Estão isentas desta taxa as Instituições de Solidariedade Social, Comissões de Festa, Escolas, Associações e Coletividades da Freguesia e Particulares quando se trate de eventos de interesse para a Freguesia, sem fins lucrativos.

Vila Praia de Âncora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.-

O Presidente da Junta,

---

Carlos Fernando Alves de Castro

## LEGISLAÇÃO DE APOIO

Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com alterações na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º 117/2009 de 29 de Dezembro

Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

Princípios gerais

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- A Lei das Finanças Locais;
- A lei geral tributária;
- A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 3.º**

##### **Taxas das autarquias locais**

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da equivalência jurídica**

1 - O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 - O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio da justa repartição dos encargos públicos**

1 - A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2 - As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência objectiva**

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental

negativo.

3 - As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

#### **Artigo 7.º**

##### **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos regulamentos aprovados pelas autarquias locais, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

## **CAPÍTULO II**

Criação de taxas e modificação da relação jurídico-tributária

#### **Artigo 8.º**

##### **Criação de taxas**

1 - As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2 - O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

#### **Artigo 9.º**

##### **Actualização de valores**

1 - Os orçamentos anuais das autarquias locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação.

2 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

#### **Artigo 10.º**

##### **Liquidação e cobrança**

1 - Os regulamentos de criação de taxas das autarquias locais estabelecem as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2 - As autarquias locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### **Artigo 11.º**

##### **Pagamento**

1 - As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

2 - As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### **Artigo 12.º**

##### **Incumprimento**

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.

2 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### **Artigo 13.º**

##### **Publicidade**

As autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas nesta lei.

**Artigo 14.º**  
**Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

**Artigo 15.º**  
**Prescrição**

- 1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

**Artigo 16.º**  
**Garantias**

- 1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

**Artigo 17.º**  
**Regime transitório**

As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no dia 30 de Abril de 2010, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 64-A/2008, de 31/12](#)
- [Lei n.º 117/2009, de 29/12](#)

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, com alterações na Lei n.º 2/2020 de 31 de Março

A regulação da detenção dos animais de companhia constitui uma medida destinada a contrariar o abandono e as suas consequências para a saúde e segurança das pessoas e bem-estar dos animais.

A prevenção do abandono animal pela promoção da detenção responsável engloba, entre outras obrigações, a identificação e registo dos animais de companhia.

O sistema de marcação com um dispositivo eletrónico denominado transponder e o registo no sistema informático permitem estabelecer a ligação do animal ao seu titular ou, quando aplicável, ao seu detentor e local de detenção, possibilitando a responsabilização do titular do animal pelo cumprimento dos parâmetros legais, sanitários e de bem-estar animal.

Assim, importa tornar mais eficaz o quadro legal existente para o reforço da detenção responsável dos animais de companhia, instituindo-se, para esse efeito, o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

Também os aspetos de natureza económica assumem importância significativa no contexto da valorização individual dos animais de companhia, sendo exigível um melhor controlo da respetiva comercialização.

Em 2003, com a publicação do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, foi criado o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional.

Por outro lado, numa iniciativa privada, tinha sido criado em 1992 o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA), desenvolvido com o objetivo de facilitar a recuperação de animais de companhia perdidos e encontrados por terceiros, onde muitos animais de companhia de diferentes espécies foram registados de modo voluntário.

O SIAC, instituído pelo presente decreto-lei, dá satisfação à Resolução da Assembleia da República n.º 155/2016, de 1 de julho, que recomendou ao Governo a fusão do SICAFE e do SIRA, passando o novo sistema, o SIAC, a integrar a identificação dos animais de companhia constantes dos dois anteriores sistemas, e a assegurar as respetivas finalidades.

O registo dos animais de companhia no SICAFE estava dependente do cumprimento de obrigações por parte de duas entidades: o detentor do animal e a junta de freguesia. O sistema, todavia, não se revelou eficaz, uma vez que muitos animais eram marcados, mas não eram registados na base de dados nacional, não sendo possível determinar o seu titular, nem qualquer responsável pela sua detenção, quando são encontrados.

Neste novo sistema, o médico veterinário que tenha marcado um animal de companhia torna-se também responsável pelo registo do animal, ficando assim desde logo assegurada a identificação do seu titular.

De igual forma, em cumprimento de uma medida SIMPLEX+, são estabelecidos procedimentos de simplificação do regime de identificação e registo dos animais de companhia, bem como procedimentos mais ágeis para o registo das transferências de titularidade, prevenindo-se ainda que todos os registos e intervenções sanitárias obrigatórias passem a ser registados no novo sistema e também que outras espécies de animais de companhia possam ser registadas de forma voluntária no novo sistema.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, que estabeleceu procedimentos a serem observados na comercialização de animais de companhia, é complementado com a determinação da obrigatoriedade do registo das transferências de titularidade, bem como da necessidade de os animais objeto de transação deverem estar previamente marcados e registados na base de dados.

Esta alteração também vem dar resposta a uma necessidade de partilha e interoperabilidade da informação associada aos animais de companhia, tendo em atenção, nomeadamente, as entidades gestoras dos registos genealógicos dos animais de companhia nacionais, considerando que, por força da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, a raça pura dos animais de companhia está dependente do reconhecimento pela entidade gestora do respetivo registo genealógico.

É, ainda, assegurada a execução do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, bem como a aplicação eficaz das medidas de controlo de doenças pelos titulares de animais de companhia, previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Ordem dos Médicos Veterinários e o Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Objeto e âmbito**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - O presente decreto-lei estabelece as regras de identificação dos animais de companhia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei:

- a) Cria o Sistema de Informação de Animais de Companhia, abreviadamente designado por SIAC;
- b) Assegura a execução do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia;
- c) Assegura a aplicação eficaz das medidas de controlo de doenças pelos titulares de animais de companhia, previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal;
- d) Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de

dezembro, e pelas Leis n.os 46/2013, de 4 de julho, e 110/2015, de 26 de agosto, que aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se à identificação de animais de companhia das espécies referidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, nascidos ou presentes no território nacional.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) 'Detentor', a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- b) «Identificação de Animais de Companhia», a marcação do animal de companhia por implantação de um transponder, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC;
- c) «Marcação», a aplicação, por médico veterinário, de um transponder;
- d) «Pessoa acreditada», pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela Direção-Geral de Veterinária (DGAV);
- e) «Registo», o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- f) 'Titular de animal de companhia', o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- g) «Transponder», um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 2/2020, de 31/03

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 82/2019, de 27/06

## CAPÍTULO II

### Identificação de animais de companhia

## Artigo 4.º

### Obrigações de identificação

1 - A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, nos termos da parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos.

2 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a obrigatoriedade de identificação, nos termos do presente decreto-lei, de qualquer das espécies referidas na parte B do anexo I dos Regulamentos mencionados no número anterior ou de outras espécies de animais detidos para fins de companhia, com fundamento na necessidade de implementar medidas de natureza sanitária para combate a surtos de doenças epizoóticas ou zoonoses.

3 - A obrigação de identificação, pela marcação e registo, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por

período igual ou superior 120 dias.

#### **Artigo 5.º**

##### **Cumprimento da obrigação de identificação**

- 1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.
- 2 - Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.
- 3 - Sem prejuízo dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos e os centros de recolha oficiais, deve ser assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.
- 4 - Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.

#### **Artigo 6.º**

##### **Métodos de marcação**

- 1 - Os cães, gatos e furões devem ser marcados por implantação de um transponder, que assegure os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.
- 2 - A implantação do transponder referido no número anterior deve ser efetuada por médico veterinário, no centro da face lateral esquerda do pescoço do animal, após verificação de que o animal não se encontra já marcado por outro dispositivo de identificação.
- 3 - Se não for possível, por motivo justificado, aplicar o transponder no local referido no número anterior, deve o mesmo ser aplicado num local alternativo, devendo o médico veterinário inserir essa informação no documento de identificação do animal e no SIAC.
- 4 - Caso exista alguma contraindicação, que por motivos de saúde do animal não permita temporariamente a sua marcação, o registo deve ser realizado pelo médico veterinário, com a emissão de uma declaração, nos termos a definir em despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

#### **Artigo 7.º**

##### **Dispositivos de identificação eletrónica (transponders)**

- 1 - A colocação no mercado nacional de transponders depende de comunicação prévia dirigida à DGAV, para efeitos do seu registo e autorização da sua comercialização, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela DGAV.
- 2 - Às entidades autorizadas a comercializar transponders para animais de companhia é atribuído um acesso único ao SIAC, para que estas registem todos os transponders que tenham comercializado para cada médico veterinário ou entidade autorizada perante o SIAC a deter meios de identificação, de acordo com procedimento a determinar pela DGAV.
- 3 - Para a marcação só pode ser utilizado um transponder que tenha sido previamente registado no SIAC pela empresa comercializadora, e atribuído ao médico veterinário ou a uma entidade autorizada a identificar animais de companhia.

#### **Artigo 8.º**

##### **Sistema de Informação de Animais de Companhia**

- 1 - É criado o SIAC, que constitui o sistema de registo dos animais de companhia das espécies referidas no artigo 4.º, processado em sistema informático, reunindo a informação relativa à identificação dos animais de companhia, à sua titularidade ou detenção e ainda toda a informação sanitária obrigatória.
- 2 - A DGAV é a entidade responsável pelo SIAC, competindo-lhe assegurar o seu funcionamento e o tratamento dos dados nele reunidos.

- 3 - A DGAV pode atribuir a gestão do SIAC a outras entidades, mediante a celebração de protocolo e sob sua supervisão, observado o regime de subcontratação de tratamento de dados pessoais.
- 4 - As normas e procedimentos relativos ao funcionamento do SIAC, bem como a gestão das entidades com acesso e respetivos perfis de acesso, são aprovados pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária e devem constar de um Manual de Procedimentos SIAC.
- 5 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar, por decisão fundamentada, a suspensão provisória e cautelar do acesso ao SIAC a uma entidade, médico veterinário, ou titular de animais de companhia, sempre que sejam identificados incumprimentos graves das normas prevista no Manual de Procedimentos SIAC, até à decisão que aplique a pertinente contraordenação, designadamente as previstas no artigo 21.º do presente decreto-lei.
- 6 - Sempre que se mostre necessário à operacionalização do SIAC ou ao cumprimento das suas finalidades, deve promover-se a transmissão de dados entre sistemas de informação através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, que tipifique as situações em que pode justificar-se a transmissão de dados pessoais e as bases de dados entre as quais pode ocorrer tal transmissão.
- 7 - Nas regras e procedimentos de segurança, para acesso e tratamento de informação no SIAC, deve ser obrigatoriamente prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.
- 8 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do SIAC é diretamente aplicável o disposto na legislação e regulamentação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

#### **Artigo 9.º**

##### **Registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia**

- 1 - Os animais de companhia abrangidos pela obrigação de identificação devem ser registados pelo médico veterinário no SIAC, imediatamente após a sua marcação com o transponder, em nome do respetivo titular.
- 2 - Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia emitir uma ficha de registo manual, segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.
- 3 - Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular, no momento de marcação do animal, um comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30 dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC.
- 4 - Em alternativa, pode o titular solicitar a emissão do DIAC diretamente ao SIAC, ao médico veterinário que procedeu à marcação do animal ou à junta de freguesia respetiva.
- 5 - Só podem figurar no registo do SIAC como titulares de animais de companhia as pessoas singulares ou coletivas, exceto nos seguintes casos:
- a) Quando o animal esteja detido num estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente centros de recolha oficial, centros de alojamento sem fins lucrativos, centros de hospedagem, centro de treino de cães de assistência e estabelecimentos de comércio de animais;
  - b) Quando o seu titular seja uma entidade pública ou uma organização de socorro, resgate e salvamento ou uma empresa detentora de alvará ou licença atribuído no âmbito do regime do exercício de atividade de segurança privada.
- 6 - Nos casos e nos termos referidos nos n.os 2 e 5 do artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 29.º, o registo no SIAC dos animais de companhia pode ainda ser realizado por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 82/2019, de 27/06](#)

#### **Artigo 10.º**

##### **Documento de identificação do animal de companhia**

1 - Após o registo do animal de companhia no SIAC, é emitido pelo sistema o DIAC que reproduz, em suporte físico ou digital, os dados constantes do SIAC, constituindo este o documento de identificação dos animais de companhia sujeitos à obrigação de registo naquele sistema.

2 - Qualquer alteração aos elementos constantes do SIAC, nomeadamente alteração de titular, da sua residência ou de local de alojamento do animal, ou outras disposições obrigatórias, deve ser comunicada ao sistema e determina a emissão de DIAC atualizado.

#### **Artigo 11.º**

##### **Situações especiais de marcação e registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia**

1 - Os animais de companhia que entrem em território nacional provenientes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro, devidamente marcados nos termos do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, são obrigatoriamente registados no SIAC, desde que permaneçam em território nacional por período igual ou superior a 120 dias.

2 - Os animais de companhia nas condições referidas no número anterior devem ser registados no SIAC por médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, da área de residência, em nome da pessoa que figure como seu titular no Passaporte de Animal de Companhia (PAC) ou no certificado sanitário.

3 - O registo no SIAC dos cães pertencentes às Forças Armadas e às Forças de Segurança e Serviços de Segurança é facultativo, desde que estejam marcados e estejam assegurados registos equivalentes mantidos pelas respetivas entidades.

4 - Também é facultativo o registo no SIAC dos animais de companhia detidos em centros de investigação ou experimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, na sua redação atual.

5 - Os animais que sejam recolhidos num Centro de Recolha Oficial (CRO) e que não sejam reclamados pelos seus proprietários devem ser registados no SIAC em nome do titular desse CRO, após o período de 15 dias previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

6 - Os animais referidos nos n.os 3 e 4, caso sejam transmitidos, devem, no ato de transmissão, ser registados no SIAC em nome do seu novo titular.

7 - Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar a um médico veterinário que o seu animal seja marcado e registado no SIAC, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

#### **Artigo 12.º**

##### **Registo de profilaxias médicas e outras disposições**

1 - As profilaxias médicas declaradas obrigatórias pela DGAV nos animais de companhia, nomeadamente a vacina antirrábica, ou as intervenções que sejam requeridas para efeitos de certificação sanitária, devem ser registadas pelo médico veterinário no SIAC.

2 - Devem ainda ser registadas pelos médicos veterinários no SIAC as intervenções ou mutilações que por razões clínicas tenham sido realizadas e que interferem com as características dos animais, nomeadamente a esterilização ou amputações.

3 - Os procedimentos para os registos referidos nos números anteriores são estabelecidos no Manual de Procedimentos SIAC, aprovado pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

#### **Artigo 13.º**

##### **Alterações ao registo**

1 - As alterações aos registos do SIAC só podem ser efetuadas pelas entidades com acesso ao sistema, de acordo com o respetivo perfil atribuído pela DGAV.

2 - A pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Transmissão da titularidade do animal para novo titular;
- b) Alteração da residência do titular;

- c) Alteração do local de alojamento do animal;
- d) Desaparecimento e/ou recuperação do animal;
- e) Morte do animal.

3 - As alterações referidas no número anterior devem ser comunicadas diretamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias.

4 - A transferência de titularidade pode operar de forma desmaterializada se a transmissão for registada pelo titular do animal de companhia no SIAC, efetivando-se quando o novo titular validar a transferência no sistema.

5 - Aquele que tenha recebido o animal de companhia por herança, legado ou na sequência de partilha deve promover o registo da nova titularidade no SIAC, por médico veterinário acreditado, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal.

6 - Sempre que uma entidade promova uma alteração do registo de um animal de companhia no SIAC, deve assegurar a emissão e a entrega ao seu titular de um novo DIAC e a atualização do PAC.

#### **Artigo 14.º**

##### **Deslocação de animais de companhia**

1 - Em qualquer deslocação do animal de companhia em território nacional, o seu titular ou o simples detentor deve fazer-se acompanhar do respetivo DIAC ou PAC, ou, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 29.º, do Boletim Sanitário de Cães e Gatos, para eventual demonstração junto das autoridades responsáveis pela fiscalização da regularidade do registo do animal.

2 - Os animais de companhia que circulem, sem caráter comercial, para outro Estado-Membro da União Europeia devem cumprir as condições de identificação exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, fazendo-se acompanhar do PAC.

### **CAPÍTULO III**

#### **Deveres específicos do médico veterinário e do titular de animal de companhia**

##### **Artigo 15.º**

##### **Deveres do médico veterinário**

O médico veterinário com perfil ativo no SIAC deve assegurar as seguintes obrigações:

- a) Verificar, antes de proceder à marcação de um animal de companhia, se o animal é já portador de um transponder, e, em caso afirmativo, proceder ao seu registo no SIAC, caso ainda não esteja registado;
- b) Verificar, no âmbito do processo de identificação, a leitura do transponder, antes e depois da aplicação do mesmo;
- c) Emitir o PAC, nos termos dos artigos 22.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, quando solicitado por um titular de animal de companhia, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Assegurar a renovação do DIAC, e averbar no PAC ou no Boletim Sanitário as alterações de registo sempre que solicitado;
- e) Emitir a partir do SIAC, sempre que seja solicitado pelo titular, uma segunda via ou uma via atualizada do DIAC;
- f) Comunicar à DGAV as irregularidades detetadas na identificação e registo de animais de companhia.

##### **Artigo 16.º**

##### **Deveres do titular e do detentor do animal de companhia**

1 - O titular do animal de companhia deve:

- a) Cumprir as normas de bem-estar animal e assegurar os requisitos hígio-sanitários e legais aplicáveis ao animal;
- b) Apresentar o animal para marcação e registo ou alteração de registo no SIAC, nos termos do artigo 4.º, dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 5.º e dos n.os 2, 3 e 5 do artigo 13.º;
- c) Solicitar a emissão do DIAC previsto no artigo 10.º;
- d) Solicitar ao médico veterinário a emissão do PAC, sempre que necessário;

e) Dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação atual, relativamente a cão de raça potencialmente perigoso, que tenha sido introduzido no território nacional com a finalidade de reprodução, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada;

f) Solicitar o registo no SIAC dos animais de companhia que estejam obrigados à identificação nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º, que foram introduzidos no território nacional e que permaneçam por um período igual ou superior a 120 dias, mediante a apresentação do PAC ou do certificado sanitário respetivo;

g) Fornecer ao médico veterinário, à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, o DIAC, o PAC, ou o Boletim Sanitário nas situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º

2 - O detentor ou o seu representante devem comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 82/2019, de 27/06](#)

## CAPÍTULO IV Financiamento do Sistema

### Artigo 17.º

#### Taxa de registo

1 - Pelo registo de animal no SIAC é devido o pagamento de uma taxa.

2 - Os animais de companhia recolhidos pelos CRO e pelas associações zoófilas legalmente constituídas que sejam registados em seu nome estão isentos do pagamento da taxa.

3 - A taxa referida no n.º 1 constitui receita da DGAV.

4 - Sem prejuízo do pagamento devido por outros atos médico-veterinários, não pode ser exigido outro pagamento pelo mero registo do animal no SIAC.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 82/2019, de 27/06](#)

#### Diversos

1. [Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro](#): Aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

### Artigo 18.º

#### Montante e atualização da taxa de registo

1 - O montante da taxa prevista no n.º 1 do artigo anterior é determinado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sendo atualizado anualmente de forma automática, de acordo com o valor da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

2 - A fixação do montante da taxa prevista no número anterior tem em consideração os custos de funcionamento do SIAC, incluindo, nomeadamente, as despesas inerentes ao controlo da aplicação do regime constante do presente decreto-lei, bem como à promoção de uma detenção responsável dos animais de companhia.

3 - Na eventualidade de a gestão e disponibilização do SIAC ter sido atribuída a outras entidades, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, o serviço de registo devido a essa entidade e a taxa de registo SIAC são cobrados em simultâneo.

#### Diversos

1. [Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro](#): Aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

### Artigo 19.º

#### Liquidação e cobrança

1 - Os procedimentos de liquidação e cobrança da taxa de registo no SIAC são fixados no Manual de Procedimentos SIAC

aprovado pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

2 - No caso de a gestão do SIAC ser atribuída a outras entidades, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º a taxa de registo no SIAC é cobrada por essa entidade por conta da DGAV.

## **CAPÍTULO V**

### **Fiscalização e contraordenações**

#### **Artigo 20.º**

##### **Fiscalização**

1 - Compete à DGAV, aos municípios, às freguesias, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Municipal e à Polícia Marítima, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A DGAV quando verifique existirem irregularidades ou o não cumprimento dos procedimentos normativos estabelecidos no presente decreto-lei ou no Manual de Procedimentos SIAC, por parte de um titular de animal de companhia, um médico veterinário ou outra entidade com acesso ao SIAC, pode determinar desde logo, a título cautelar, a suspensão provisória do respetivo acesso, até que sejam clarificadas as eventuais irregularidades ou incumprimentos.

#### **Artigo 21.º**

##### **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A posse ou detenção de animal por qualquer pessoa, que não se encontre identificado nos termos do artigo 5.º ou que não disponha de DIAC, PAC ou Boletim Sanitário nas suas deslocações, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) O registo de informação no SIAC por parte de médico veterinário acreditado, das entidades autorizadas, ou do titular de animal de companhia, que não esteja em conformidade com as normas constantes do Manual de Procedimentos SIAC, previsto no n.º 4 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento, pelo titular, da obrigação de alteração do registo e de atualização do DIAC e do PAC, nos termos do artigo 13.º;
- d) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 16.º;
- e) O incumprimento por parte do médico veterinário, das obrigações previstas:
  - i) No n.º 4 do artigo 5.º, relativa à obrigatoriedade de assegurar a prévia identificação aquando da vacinação antirrábica ou outros atos de profilaxia médica;
  - ii) No artigo 6.º ou no n.º 3 do artigo 7.º, relativas à marcação dos animais;
  - iii) Nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 9.º, relativos ao dever de registo no SIAC;
  - iv) Na não disponibilização do DIAC ao titular em incumprimento do artigo 10.º;
  - v) No incumprimento no artigo 12.º, relativo ao registo de profilaxias médicas e outras disposições;
  - vi) No artigo 15.º, relativa aos deveres específicos;
- f) A colocação, disponibilização ou comercialização de transponders por entidade não autorizada, em incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- g) O incumprimento, por qualquer entidade, das obrigações previstas no n.º 6 do artigo 13.º;
- h) O incumprimento das normas constantes nos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, por parte dos titulares ou qualquer detentor dos animais de companhia;
- i) O incumprimento das normas constantes nos artigos 22.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, por parte dos médicos veterinários autorizados a emitir documentos de identificação referidos como PAC.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 22.º**

##### **Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e/ou de animais mantidos pelo seu titular, possuidor ou detentor;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- g) Suspensão do acesso ao SIAC, do titular ou detentor do animal de companhia, do médico veterinário ou outra entidade.

#### **Artigo 23.º**

##### **Instrução e decisão**

- 1 - Compete à DGAV a instrução dos procedimentos de contraordenação previstos no artigo 21.º
- 2 - Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
- 3 - A DGAV deve participar à Ordem dos Médicos Veterinários as contraordenações que tenham sido aplicadas a médico veterinário.

#### **Artigo 24.º**

##### **Destino das coimas**

A afetação do produto das coimas previstas no artigo 21.º faz-se da seguinte forma:

- a) 10 /prct. para a autoridade autuante;
- b) 30 /prct. para a DGAV;
- c) 60 /prct. para o Estado.

#### **Artigo 25.º**

##### **Regiões Autónomas**

- 1 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as competências cometidas à DGAV pelo presente decreto-lei são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respetivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGAV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.
- 2 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.
- 3 - Os dados constantes, e que sejam compatíveis, da base de dados do Registo de Animais de Companhia e/ou Errantes em funcionamento na Região Autónoma dos Açores, devem ser integrados no SIAC.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 26.º**

##### **Fusão do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos e do Sistema de Identificação e Recuperação Animal**

O SIAC deve assegurar a integração dos registos dos animais de companhia que se encontrem inscritos de forma regular no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) e no Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA), nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 155/2016, de 1 de julho.

#### **Artigo 27.º**

##### **Licença de cães e articulação com o Sistema de Informação de Animais de Companhia**

- 1 - Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença.
- 2 - Com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.
- 3 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.
- 4 - São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente decreto-lei.
- 5 - Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.
- 6 - A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.
- 7 - Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:
  - a) Cães-guia;
  - b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
  - c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
  - d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.
- 8 - Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.
- 9 - Até à aprovação da taxa referida no n.º 6 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente decreto-lei.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 82/2019, de 27/06](#)

### **Artigo 28.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro**

O artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 315/2009](#), na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, os cães que sejam classificados como potencialmente perigosos, provenientes de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em vista a reprodução, devem ser registados no SIAC, no prazo de 10 dias após a entrada no território nacional em nome do titular que figure no Passaporte do Animal de Companhia ou no certificado sanitário respetivo.»

### **Artigo 29.º**

#### **Normas transitórias**

1 - Os cães nascidos antes de 1 de julho de 2008, que por força do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação atual, não eram obrigados a estarem identificados, devem ser marcados e registados no SIAC no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Os gatos e furões que tenham nascido antes da entrada em vigor do presente decreto-lei devem ser marcados com transponder e registados no SIAC no prazo de 36 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - Os proprietários ou possuidores de animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC, devem, solicitar o seu registo por via de um médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal da área de residência ou por via dos serviços da DGAV, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 - Os Boletins Sanitários de Cães e Gatos, emitidos até a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ao abrigo do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, mantêm-se válidos e substituem, para todos os efeitos legais, o DIAC, caso contenham o registo do número de marcação do animal e os animais tenham sido corretamente registados no SIAC.

5 - Os animais de companhia que no SIRA ou SICAFE tenham sido registados em nome de pessoa coletiva, ficam obrigados a assegurar a correção do registo nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do presente decreto-lei, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

### **Artigo 30.º**

#### **Remissões e referências legais**

As referências e remissões feitas ao SICAFE, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação atual, e ao Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, consideram-se efetuadas para o presente decreto-lei.

### **Artigo 31.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O [Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro](#), na sua redação atual;
- b) A [Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril](#).

### **Artigo 32.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2019. - Augusto Ernesto Santos Silva - Mário José Gomes de Freitas Centeno - Maria Isabel Solnado Porto Oneto - Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 18 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 18 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

[Despacho n.º 6756/2012](#)

O Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e alterado pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto, consagra a obrigatoriedade da vacinação antirrábica dos cães.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de

agosto, que cria o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), determina que os cães e os gatos sejam identificados por método eletrónico e registados entre os 3 e os 6 meses de idade.

Nos termos do artigo 3.º do PNLVERAZ e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, a vacinação antirrábica de caninos e a identificação eletrónica dos cães e gatos podem ser efetuadas em regime de campanha.

Resulta do n.º 1 do artigo 10.º do PNLVERAZ e dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que as taxas de profilaxia da raiva e de identificação eletrónica dos cães e gatos, quando realizadas em regime de campanha, são fixadas por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, nelas estando incluídos todos os custos administrativos e de epidemiovigilância intrínsecos à vacinação e à identificação eletrónica, bem como a remuneração dos médicos veterinários que executam a campanha.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e alterado pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, determina-se o seguinte: 1 - As taxas de vacinação antirrábica a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do PNLVERAZ são as seguintes:

a) Taxa N (normal) - (euro) 5;

b) Taxa E (especial) - (euro) 10.

2 - Para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do PNLVERAZ, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) entrega aos médicos veterinários executores (euro) 3,51 ou (euro) 6,74, consoante se trate da taxa N ou da taxa E, respetivamente, para pagamento de todas as despesas inerentes ao serviço de vacinação antirrábica que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do PNLVERAZ, ficam a seu cargo.

3 - O remanescente do valor de cada uma das taxas cobradas, acrescido de (euro) 1 resultante da venda do boletim sanitário de cães e gatos, sempre que este seja exigível, é atribuído à DGAV, destinando-se a suportar o custo da vacina, os custos administrativos, incluindo de manutenção das bases de dados respetivas, e o Fundo de Luta e Epidemiovigilância da Raiva Animal.

4 - A taxa aplicável à identificação eletrónica de cães, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, é de (euro) 13.

5 - O valor da taxa a que se refere o número anterior é constituído pelos seguintes custos decorrentes da prestação de serviços:

a) Remuneração do médico veterinário - (euro) 4;

b) Administração - (euro) 9.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do PNLVERAZ, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, a DGAV entrega aos médicos veterinários executores (euro) 4 para pagamento das despesas inerentes ao serviço de identificação eletrónica de cães.

7 - O remanescente do valor da taxa cobrada é atribuído à DGAV, destinando-se a suportar o custo do microchip e os custos administrativos, incluindo de manutenção das bases de dados respetivas.

8 - É revogado o despacho n.º 8399-A/2011, de 16 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 117, de 20 de junho de 2011.

9 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de abril de 2012. - Pelo Ministro de Estado e das Finanças, Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento, Secretário de Estado do Orçamento. - A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.